



Universidade Federal do Pampa

CURSO DE DIREITO
CAMPUS SANT'ANA DO LIVRAMENTO

EMILY SILVA DE SOUZA

**INTEGRIDADE DA PROVA DIGITAL: O PAPEL DA CADEIA DE
CUSTÓDIA**

SANT'ANA DO LIVRAMENTO
2025

EMILY SILVA DE SOUZA

**INTEGRIDADE DA PROVA DIGITAL: O PAPEL DA CADEIA DE
CUSTÓDIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito, Campus
Sant'Ana do Livramento, da Universidade
Federal do Pampa, como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. João Becon de Almeida
Neto

**SANT'ANA DO LIVRAMENTO
2025**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

S2928i Souza, Emily Silva

INTEGRIDADE DA PROVA DIGITAL: O PAPEL DA CADEIA DE CUSTÓDIA /
Emily Silva Souza.

31 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do
Pampa, DIREITO, 2025.

"Orientação: João Beccon de Almeida Neto".

1. A PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL. 2. A CENTRALIDADE DOS
APARELHOS CELULARES. 3. A CADEIA DE CUSTÓDIA NA LEGISLAÇÃO
PROCESSUAL PENAL. I. Título.

EMILY SILVA DE SOUZA

**INTEGRIDADE DA PROVA DIGITAL: O PAPEL DA CADEIA DE
CUSTÓDIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito, Campus
Sant'Ana do Livramento, da Universidade
Federal do Pampa, como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: x de julho de 2025.

Banca examinadora:

Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto
Orientador
UNIPAMPA

Prof. Anayara Fantinel Pedroso
UNIPAMPA

Prof. Rafael Vitoria Schmidt
UNIPAMPA

Dedico este trabalho, com o coração cheio de gratidão, a Deus. Foi Ele quem me sustentou nos momentos difíceis, me deu forças quando pensei em desistir e iluminou meu caminho durante toda essa jornada acadêmica. Sem sua presença, eu não teria chegado até aqui.

AGRADECIMENTO

Agradeço, de todo o coração, à minha família especialmente aos meus pais e irmãos pelo amor constante, pelas palavras de apoio e pela força que me deram, mesmo à distância. Estudar fora da minha cidade natal foi um desafio imenso, mas vocês tornaram isso possível com todo o cuidado e incentivo. Essa conquista também é de vocês. Obrigada por tudo!

Manifesto minha profunda gratidão ao meu namorado, João Pedro, por seu carinho, apoio e amor, que foram essenciais ao longo desta trajetória. Estendo meus agradecimentos aos meus sogros e enteados, cujo acolhimento e convivência familiar tornaram este período em solo santanense mais leve e significativo. Minha sincera gratidão a todos.

Agradeço ao Professor João Becon pela orientação dedicada e pelas valiosas contribuições ao longo deste trabalho. Seu apoio foi essencial para esta conquista.

Expresso minha mais sincera gratidão aos professores, colegas e funcionários da instituição, que, com dedicação, respeito e companheirismo, contribuíram para a construção de uma trajetória acadêmica rica em aprendizados e experiências significativas. Cada gesto de apoio, cada palavra de incentivo e cada momento compartilhado foram fundamentais para que essa caminhada se tornasse mais humana e inspiradora. Estendo também meu profundo agradecimento aos colegas de estágio da Polícia Civil, cuja parceria, profissionalismo e espírito de equipe foram essenciais para meu desenvolvimento prático e pessoal. Levo comigo não apenas os conhecimentos adquiridos, mas também a memória de vínculos que marcaram profundamente essa etapa da minha vida.

“A segurança não pode ser compreendida
sem a inclusão da justiça e da cidadania”.

Sérgio Moro

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objeto de estudo a cadeia de custódia no Direito Processual Penal brasileiro, com especial atenção às implicações da sua inobservância na integridade da prova pericial extraída de aparelhos celulares, instrumentos cada vez mais centrais na investigação criminal contemporânea. Com base nessa introdução teórica, e adotando o método cartográfico como abordagem metodológica para acompanhar os movimentos, fluxos e percursos da prova no processo penal, o trabalho avança para a análise específica da cadeia de custódia, mecanismo jurídico essencial para assegurar a confiabilidade e a autenticidade das provas materiais colhidas no curso da persecução penal. Instituída de forma sistematizada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a cadeia de custódia exige a observância de procedimentos rigorosos em todas as etapas do manuseio da prova, desde sua coleta até sua apresentação em juízo. Neste contexto, dedica-se atenção especial à cadeia de custódia aplicada à extração de dados de aparelhos celulares, dada a relevância dessas mídias como fontes de prova digital. Demonstram-se os riscos inerentes à manipulação inadequada desses dispositivos, os quais, quando não acompanhados de registros formais e critérios técnicos adequados, podem comprometer a confiabilidade da prova. A quebra da cadeia de custódia pode resultar na contaminação da evidência digital, na alegação de manipulação de dados e, conseqüentemente, na sua invalidação judicial. O trabalho evidencia, portanto, que o respeito à cadeia de custódia não é apenas uma formalidade processual, mas uma garantia essencial para a produção de decisões justas, especialmente quando se trata de provas digitais complexas e sensíveis como as oriundas de telefones celulares.

Palavras-Chave: Cadeia de custódia; Prova digital; Processo Penal.

ABSTRACT

This Undergraduate Thesis focuses on the chain of custody within Brazilian Criminal Procedural Law, with special attention to the implications of its disregard on the integrity of forensic evidence extracted from mobile phones—devices that are increasingly central to contemporary criminal investigations. Based on this theoretical foundation, and adopting the cartographic method as the methodological approach to trace the movements, flows, and trajectories of evidence within criminal proceedings, the study advances to the specific analysis of the chain of custody, a legal mechanism essential to ensuring the reliability and authenticity of physical evidence collected during criminal prosecution. Systematically established by Law No. 13,964/2019 (the "Anti-Crime Package"), the chain of custody requires strict adherence to procedures throughout every stage of evidence handling, from its collection to its presentation in court. In this context, particular attention is given to the chain of custody as applied to the extraction of data from mobile devices, considering the relevance of these media as sources of digital evidence. The study highlights the inherent risks of improper handling of such devices, which—if not accompanied by formal documentation and appropriate technical standards—may compromise the reliability of the evidence. Breaches in the chain of custody may lead to contamination of digital evidence, allegations of data manipulation, and, consequently, its judicial invalidation. The study thus demonstrates that respecting the chain of custody is not merely a procedural formality, but a fundamental guarantee for ensuring fair and just decisions, particularly when dealing with complex and sensitive digital evidence such as that extracted from mobile phones.

Keywords: Chain of custody; Digital evidence; Criminal procedure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL	13
2.1	A CENTRALIDADE DOS APARELHOS CELULARES.....	15
3	A CADEIA DE CUSTÓDIA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL	17
3.1	PROCEDIMENTOS DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	20
3.2	QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA	22
4	FRAGILIDADE DA PROVA DIGITAL	23
4.1	CONSEQUÊNCIAS NA JURISPRUDÊNCIA.....	25
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
	REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

As tecnologias digitais tiveram um grande avanço ao longo do tempo, celulares e computadores passaram a armazenar uma quantidade imensa de informações pessoais e profissionais. Dispositivos como esses se tornaram peças-chave nas investigações criminais, sendo na maioria das vezes utilizados como fontes de provas em diversos processos penais. No entanto, vale ressaltar que, por se tratar de dados digitais, é necessário um cuidado muito especial para que seja garantido que essas provas não sejam alteradas ou manipuladas.

Considerando isso, nasce a importância da cadeia de custódia, um conjunto de procedimentos que assegura a integridade da prova desde a sua coleta até sua apresentação em juízo. A cadeia de custódia é de extrema importância para garantir que a extração dos dados digitais de aparelhos eletrônicos seja considerada confiável e válida no processo penal. Quando esse cuidado não é respeitado, pode haver comprometimento da prova, sua invalidação judicial e, em alguns casos, o acusado pode ser absolvido.

O trabalho teve como objetivo geral fazer a análise de como a cadeia de custódia atua na proteção da integridade da prova digital. Já os objetivos específicos foram entender o que é a prova digital; examinar a legislação brasileira sobre a cadeia de custódia; mostrar casos reais em que a prova digital foi desconsiderada devido às falhas na custódia e refletir sobre a importância do controle técnico e formal em todo o processo probatório.

O tema foi escolhido pela justificativa da crescente utilização da tecnologia nas práticas criminosas e, conseqüentemente, na obtenção de provas. Em um cenário de crise na segurança pública brasileira, torna-se ainda mais crucial garantir que as provas coletadas digitalmente não tenham sua credibilidade questionada.

O método utilizado para este estudo foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de livros, artigos científicos, decisões judiciais e legislação nacional. Como método de abordagem, utilizou-se o modo cartográfico, o qual permite acompanhar os caminhos percorridos pela prova digital dentro do processo penal, desde a sua origem até o seu destino final no julgamento.

Para realizar a pesquisa documental, foram utilizados estudos jurídicos, leis e doutrinas, com apoio da internet e outras ferramentas, com o objetivo de atender aos propósitos do estudo.

Portanto, a pesquisa buscou contribuir com o estudo aprofundado da importância da cadeia de custódia na proteção da prova digital, especialmente diante dos desafios impostos pela era tecnológica no contexto do processo penal.

Ao investigar como a integridade dessas provas pode ser comprometida por falhas formais e técnicas, o estudo buscou mostrar, que quando os procedimentos corretos não são seguidos, na coleta e no manuseio das provas digitais, sua integridade pode ser colocada em risco.

Mais do que uma formalidade, respeitar os protocolos legais e técnicos é essencial para garantir decisões justas e confiáveis no processo penal, especialmente em uma era cada vez mais digital.

2 A PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL

A prova digital consiste em qualquer informação que seja relevante ao processo penal que esteja armazenada ou transmitida por meios eletrônicos, como celulares, computadores ou servidores em nuvem. À medida que as interações humanas migraram para o ambiente digital a sua importância cresceu cada vez mais. Contudo, sua utilização exige rigor técnico e jurídico.

É fundamental que essas provas, ao serem obtidas, observem o respeito às garantias individuais. Além disso, devem observar parâmetros objetivos mínimos. Isso assegura a confiabilidade dos dados e a legitimidade de seu uso no processo penal. Assim, uma condenação só pode ser sustentada por provas colhidas de forma lícita e íntegra.

Diferentemente das provas ditas analógicas, como armas, documentos impressos ou objetos materiais, a prova digital é marcada por características distintivas, sendo, extremamente sensível e volátil. Por ser imaterial, os dados digitais são frágeis e podem sofrer variações (propositais ou involuntárias). Qualquer alteração que a prova venha a sofrer, mesmo que mínima, pode comprometer sua integridade e autenticidade.

Por conta dessas especificidades, a prova digital exige cuidados rigorosos para garantir sua autenticidade e confiabilidade, especialmente quanto à preservação da cadeia de custódia. A operação aparentemente mais trivial pode causar modificações ou perdas indesejadas, comprometendo a credibilidade do material coletado. (MERKEL, 2022).

A utilização da prova digital no processo penal brasileiro possui uma relevância crescente. Em muitos casos do cotidiano, a principal fonte de evidência encontra-se em aparelhos eletrônicos. Um exemplo corriqueiro é a investigação de crimes cibernéticos, como fraudes bancárias e estelionatos digitais.

A prova digital relevante ao processo penal é aquela que contempla os arquivos informáticos que podem estar em poder do investigado ou de terceiros que contêm informações úteis à busca da verdade. (FURLANETO, 2020).

No que se refere à importância das provas:

O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Por meio – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade cognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade

recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (story of the case) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença. (Lopes Jr, 2025).

É inegável que garantir a autenticidade da prova digital é também garantir um processo penal legítimo, confiável e justo.

Em tempos de intensificação da tecnologia em nossas vidas e de crescente uso da prova digital como fundamento das condenações, é de grande importância manter o respeito à cadeia de custódia. Isso demonstra que ela não é mera formalidade processual, mas sim a base da atividade jurisdicional penal.

2.1 A CENTRALIDADE DOS APARELHOS CELULARES

A crescente centralidade dos celulares nas investigações criminais reflete a realidade atual, marcada por uma verdadeira transformação cultural. Esses dispositivos deixaram de ser meros instrumentos de comunicação para se tornarem verdadeiros repositórios da vida pessoal e profissional das pessoas. Em um único celular é possível acessar registros de chamadas, e-mails, galeria de fotos, dados de localização, registros bancários e até mesmo o histórico de navegação na internet.

É notório o valor probatório dos celulares, devido à capacidade de armazenar um volume massivo de informações. Com uma análise precisa sobre esse tema, percebe-se que crimes como tráfico de drogas, associação criminosa, extorsão, estelionato, corrupção e crimes contra a dignidade sexual têm sido esclarecidos graças à análise forense minuciosa desses dispositivos.

A jurisprudência, por sua vez, tem demonstrado que, na maioria das vezes, é a partir do conteúdo encontrado nesses aparelhos que se obtêm os primeiros indícios concretos para dar o pontapé inicial a investigações amplas. Entretanto, essa importância resulta em desafios consideráveis, especialmente quanto à legalidade e à forma de obtenção das provas.

Dessa maneira, é importante ressaltar que para garantir o valor da prova digital é fundamental avaliar o grau de segurança e de certeza que se pode ter, sobretudo quanto à sua autenticidade, que permite identificar a sua autoria, e à sua integridade, que permite garantir a inalterabilidade do seu conteúdo. (DIEDIER, 2016).

Com isso, ressalta-se a importância da cadeia de custódia da prova digital, sendo necessária sua correta execução para que se preserve a integridade da prova e ela possa ser apreciada em juízo.

Muitos são os desafios na produção e validação da prova digital. Uma prova digital válida precisa de ferramentas forenses homologadas, servidores capacitados e documentação minuciosa do procedimento. A falta de tais garantias pode resultar na alegação de provas ilícitas ou manipuladas, podendo assim prejudicar processo probatório.

Em resumo, os celulares tornaram-se uma das principais fontes de prova digital no processo penal brasileiro. Diante dessa relevância, é essencial que as

autoridades estejam tecnicamente preparadas para que possam atuar com respeito às garantias individuais. A correta extração, preservação e interpretação desses dados são fundamentais para garantir a legitimidade das decisões judiciais, a efetividade da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais.

3 A CADEIA DE CUSTÓDIA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL

O termo 'Cadeia de Custódia' diz respeito à ordem em que as evidências foram analisadas durante a investigação de um caso. Por isso, uma cadeia de custódia é essencial para mostrar a autenticidade do artefato ou sua condição inalterada, é necessário traçar onde a cadeia começa e termina. Dessa forma, é fundamental que, quando uma investigação envolver a coleta, o armazenamento e tratamento das provas, sejam adotados cuidados específicos, que visam garantir sua autenticidade e integridade, de modo que o objeto apresentado ao juízo seja, de fato, o mesmo apreendido na cena do crime. (BADARÓ, 2021).

Dessa maneira, é importante recordar fatos históricos que ajudaram na previsão legal da cadeia de custódia. Um dos casos mais emblemáticos ocorridos na década de 1990 foi o trágico crime envolvendo o ex-jogador de futebol americano, O. J. Simpson, acusado de duplo homicídio. Mesmo tendo fortes indícios, ele foi absolvido. A principal linha defensiva alegava que houve falhas graves na preservação da cena do crime, especialmente quanto aos procedimentos de coleta e acondicionamento de vestígios, tendo como resultado o comprometimento à integridade das provas resultando na exposição das fragilidades da cadeia de custódia. (MACHADO, 2017).

Devido à repercussão desse caso, nos Estados Unidos, foi criado um guia para os servidores que atuam diretamente na área criminal, tendo assim como objetivo alcançar a então padronização dos procedimentos, desde o isolamento até a análise, com o intuito de preservar sua integridade e rastreabilidade.

Já no Brasil, apesar de incipiente, há um avanço ainda tímido na institucionalização desse procedimento. A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) publicou a Portaria nº 82, com o objetivo de uniformizar os procedimentos relacionados à preservação de vestígios no país. Entretanto, foi somente no ano de 2019, por meio da Lei 13.964, conhecida como Pacote Anticrime, que o dispositivo foi efetivamente inserido no Código de Processo Penal (CPC) brasileiro, mostrando um avanço importante para efetividade da persecução penal e também garantir a confiabilidade das provas produzidas.

O conhecido Pacote Anticrime representou um marco normativo relevante para que a formalização dos procedimentos de preservação da prova penal tivesse a devida importância. Dessa maneira, ocorreu uma alteração substancial no CPC

brasileiro, com a introdução de seis novos artigos (158- A a 158- F), que fazem parte da composição do intitulado “Capítulo II –Do Exame de Corpo de Delito, da Cadeia de Custódia e das Perícias em Geral”.

Conforme o novo conceito trazido pelo código de processo penal foi:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, 2019).

Como já mencionado anteriormente, havia no ordenamento jurídico brasileiro a portaria SENASP Nº 82, onde eram previstas as diretrizes e procedimentos em relação a cadeia de custódia.

No que diz respeito à fundamentação para a criação da portaria:

[...] considerando que a cadeia de custódia é fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial; considerando que a garantia da cadeia de custódia confere aos vestígios certificação de origem e destinação e, conseqüentemente, atribui à prova pericial resultante de sua análise, credibilidade e robustez suficientes para propiciar sua admissão e permanência no elenco probatório; (Brasil, 2014).

Ainda assim, como foi exposto, sempre existiu a necessidade de uma regulamentação concreta e eficaz para o instituto da cadeia de custódia, com isso vieram as mudanças instituídas pelo Pacote Anticrime em 2019, buscando trazer uma formalização e garantia para os procedimentos da cadeia de custódia, “sendo uma grande evolução para o processo penal, fundamental para a validade da prova” (LOPES JR, 2021).

Tais mudanças estabeleceram os procedimentos necessários a serem seguidos a fim de garantir a integridade de todas as provas, principalmente as provas digitais, que requerem um cuidado maior em comparação com os demais meios de produção de provas.

A integridade das provas digitais é preservada por meio dos procedimentos da cadeia de custódia, que envolvem a coleta cuidadosa, a documentação detalhada, o armazenamento e transporte seguro, além da análise forense. Para isso inclui o uso de ferramentas específicas de extração de dados garantindo que não sejam alterados, e o seu valor probatório seja assegurado e seja devidamente apreciado em juízo.

Com o avanço contínuo da tecnologia, suas influências ultrapassaram o campo social e passaram a impactar diretamente o meio jurídico, refletindo nos meios de admissibilidade e validação das provas, especialmente das provas digitais. Para que ocorra essa validação deve a cadeia de custódia garantir por meio de uma série de procedimentos técnicos e legais sua validade probatória.

Dessa maneira, os principais pontos trazidos pelo pacote anticrime incluem a coleta, o condicionamento do vestígio, o transporte e o isolamento desse vestígio obtido. Sendo o vestígio qualquer objeto ou material, seja visível ou oculto, que possa estar ligado a uma infração penal, seja porque foi encontrado ou coletado durante uma investigação criminal (PENAL, 2019).

3.1 PROCEDIMENTOS DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Com a implementação do sistema da cadeia de custódia, trazido pelo Pacote Anticrime, foram estabelecidos detalhadamente os procedimentos a serem seguidos para efetivação da cadeia de custódia em sua integridade.

Certamente a coleta de provas digitais é uma etapa importante que exige muita atenção e rigor. Ela deve ser realizada por peritos especializados, que seguem minuciosamente os procedimentos para garantir que os dados originais não sofram alterações. Para esse resultado, são utilizadas ferramentas específicas, como softwares de cópia forense, os quais permitem criar cópias exatas dos dados, preservando a integridade das informações de forma segura.

Além disso, é essencial que cada etapa do processo de coleta seja cuidadosamente documentada. Isso inclui informações sobre quem coletou a prova, o método utilizado e o local da coleta e as ações realizadas durante o manuseio. Essa documentação é essencial para demonstrar que a prova permaneceu íntegra e confiável.

Conforme dispõe o Código de Processo Penal, em redação incluída pela Lei nº 13.964/2019:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: IV -coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; V -acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, 2019).

Após a coleta, as provas digitais devem ser armazenadas em ambientes seguros e com acesso controlado. É importante implementar mecanismos que impeçam qualquer alteração, como o uso de hashes, que são algoritmos que geram uma sequência única de caracteres a partir das informações coletadas. Isso ajuda a verificar se houve alguma modificação posterior, garantindo assim a integridade das informações.

Quando for necessário transportar as provas digitais para fins de análise ou perícia, esse processo deve ser feito de forma controlada e segura, com registros detalhados de cada etapa do transporte.

Profissionais qualificados devem conduzir a análise forense das provas digitais, devendo seguir minuciosamente protocolos rigorosos para que a integridade dos dados seja mantida durante todo o exame.

Assim diz o Código de Processo Penal:

VI -transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; VIII -processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, 2019).

A correta observância dos procedimentos da cadeia de custódia preserva sua integridade e assegura a efetividade dos princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro, como o devido processo legal, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Isso, por sua vez, assegura que o processo seja justo e idôneo para todas as partes envolvidas.

3.2 QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A quebra da cadeia de custódia pode comprometer drasticamente a credibilidade da prova. Sem controle rigoroso sobre as etapas de manuseio, armazenamento e transporte da prova, surgem dúvidas quanto à sua autenticidade, origem e integridade. Essa quebra gera sérias consequências no âmbito do processo penal, comprometendo a garantia de um processo justo e eficaz.

Essa quebra pode resultar na inadmissibilidade da prova levando ao arquivamento do processo em muitos casos.

Segundo o pensamento do advogado Aury Lopes Jr., a quebra da cadeia de custódia está diretamente vinculada às garantias processuais:

Preferimos pensar a quebra da cadeia de custódia como temática diretamente vinculada às regras do devido processo penal, na medida em que significa o descumprimento de uma forma-garantia. Portanto, como regra, deve conduzir ao campo da ilicitude probatória, devendo esbarrar no filtro da admissibilidade/inadmissibilidade. Utilizando o mesmo raciocínio desenvolvido ao tratar das invalidades processuais, onde explicamos que a violação da forma traz a lesão atrelada a um direito fundamental, é preciso compreender que a disciplina da cadeia de custódia é um meio para o cumprimento de regras probatórias diretamente vinculadas à concepção de devido processo penal. Dessarte, quebrar a cadeia de custódia é violar as regras que a definem e, portanto, é violar o devido processo. A quebra da cadeia de custódia faz com que ela seja considerada uma prova ilícita, na medida em que, na dicção do art. 157 do CPP, viola normas legais (CPP). Sendo prova ilícita, não deve ser admitida (esbarra no filtro de admissibilidade, que é o segundo momento da prova), mas se já estiver incorporada ao processo (quando a quebra é detectada posteriormente ao ingresso, por exemplo, ou se produz no curso do próprio processo), deve ser declarada ilícita, desentranhada e proibida a valoração probatória. (Lopes Jr, 2021).

Sendo assim, a prova pode perder seu valor probatório, ou se tornar ilícita, podendo gerar a absolvição do réu. Além da exclusão da prova, a quebra da cadeia de custódia pode acarretar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, especialmente se for provada a má-fé, fraude ou desrespeito às normas legais. Isso se alinha com o princípio do devido processo legal, que exige que toda prova utilizada em juízo seja obtida de forma de lícita e transparente.

4 FRAGILIDADE DA PROVA DIGITAL

Essa nova realidade, em que os dados digitais estão cada vez mais presentes em nossas vidas, também produziu resultados na esfera da persecução penal, em que os celulares passaram a ocupar papel central, devido ao seu elevado potencial de armazenamento de dados.

No entanto, essa nova realidade traz consigo importantes desafios jurídicos e técnicos, especialmente em dois aspectos: a legalidade da obtenção dos dados e a preservação da integridade da prova digital.

Dessa maneira, o pensamento do professor Gustavo Badaró, a respeito da fragilidade da prova digital:

No que toca à sua “desmaterialização”, não se trata de provas pensáveis como objetos físicos dotados de evidente corporeidade. E é exatamente dessa impalpabilidade que decorre os caracteres de volatilidade e fragilidade da própria prova digital, razão pela qual há necessidade de uma maior preocupação com a possibilidade de falsificação ou destruição. Há, na prova digital, uma congênita mutabilidade. Em suma, trata-se de uma fonte de prova que pode ser facilmente contaminada, sendo sua gestão muito delicada por apresentar um alto grau de vulnerabilidade a erros”. (Badaró, 2021, p. 02).

A cadeia de custódia certamente é a única garantia de origem, configurando um protocolo essencial para assegurar idoneidade e a autenticidade da prova, desde o momento da coleta até sua apresentação em juízo. (DELLANO, 2025).

A atuação da Polícia Militar, na maioria das vezes a primeira a chegar ao local dos fatos, deve limitar-se à preservação da cena do crime, como prevê o artigo 6º do Código de Processo Penal.

De acordo com a redação expressa do artigo supracitado:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (BRASIL, 1941).

Entretanto, diante da possibilidade de perecimento da prova ou situações de flagrante delito, surge a necessidade prática de atuação mais direta, podendo gerar controvérsias quanto à legalidade de sua intervenção.

Embora a análise do conteúdo de aparelhos celulares seja constitucional e legalmente admissível mediante autorização expressa e voluntária do seu detentor, parte da jurisprudência entende que esse consentimento do indivíduo, em uma situação de flagrante, desacompanhado de defensor, não é válido, diante da superioridade numérica e de armas da Polícia.

Para evitar a ilicitude da prova, a autoridade policial deve comprovar que o acesso ao celular foi autorizado de forma voluntária pelo preso. Caso isso não seja possível, deverá ser solicitada autorização judicial prévia para a análise do conteúdo apreendido.

Nesses casos, é essencial que todos os atos sejam documentados e realizados de acordo com os protocolos legais, a fim de evitar alegações de provas ilícitas ou nulas. Perante isso, a cadeia de custódia torna-se elemento indispensável para validar a prova digital, especialmente em um contexto em que sua fragilidade e potencial manipulabilidade são evidentes.

Portanto, a validade das provas digitais obtidas de aparelhos celulares depende de dois fatores fundamentais o respeito à legalidade no momento da quebra de sigilo e acesso aos dados e a observância criteriosa da cadeia de custódia. A falta de qualquer desses itens pode comprometer não apenas a admissibilidade da prova, mas a própria legitimidade do processo penal.

4.1 CONSEQUÊNCIAS NA JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o agravo regimental no habeas corpus nº 828054 - RN (2023/0189615-0), em 23 de abril de 2024, destacou os riscos associados à manipulação de provas digitais e a importância de que a coleta dessas evidências seja feita de maneira correta, e essa maneira correta, o que reforça a necessidade de observância do sistema da cadeia de custódia. A Quinta Turma, por decisão unânime, concluiu que as provas obtidas a partir de aparelhos celulares, quando coletadas sem os cuidados técnicos e legais adequados, acabam não tendo força probatória e, portanto, são consideradas inválidas.

O caso envolvia a extração de conversas do aplicativo Whatsapp de um indivíduo que estava sendo investigado devido à acusação de envolvimento com organização criminosa. A coleta dos dados foi feita diretamente no celular, sem uso de ferramentas forenses apropriadas e sem a devida documentação das etapas do procedimento. A defesa impetrou habeas corpus, alegando violação da cadeia de custódia e, conseqüentemente, a ilicitude da prova digital.

Embora o juízo de primeira instância e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte tenham validado as evidências apresentadas, o STJ entendeu que, devido à ausência de registro detalhado e ao uso de técnicas inadequadas, a confiabilidade da prova foi comprometida. O tribunal destacou que as provas digitais podem ser facilmente alteradas, mesmo de forma discreta, e por esse motivo, exigem cuidados especiais na sua manipulação e preservação.

O ministro Joel Ilan Paciornik, ressaltou que a realização da coleta das provas digitais precisa ser documentada detalhadamente. Ele enfatizou:

A documentação de cada etapa da cadeia de custódia é fundamental, a fim de que o procedimento seja auditável. É dizer, as partes devem ter condições de aferir se o método técnico-científico para a extração dos dados foi devidamente observado (auditabilidade da evidência digital). Ainda, faz-se importante que a mesma sequência de etapas sempre redunde nos mesmos resultados, ou seja, que os mesmos procedimentos/instrumentos gerem a mesma conclusão (repetibilidade da evidência digital). Igualmente, ainda que sejam utilizados métodos diversos, os resultados devem ser os mesmos (reprodutibilidade da evidência digital). Por fim, os métodos e procedimentos devem ser justificáveis, sob a ótica da melhor técnica (justificabilidade da evidência digital).” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag Rg no Habeas Corpus n. 828054 –RN. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 2 maio 2024)

Segundo o ministro, todas as etapas da coleta devem ser documentadas de forma minuciosa, com registro das ações realizadas pelos policiais e elaboração de laudos periciais que demonstrem quais foram os métodos utilizados. No caso em análise, apesar de tentativas de extração com o software Cellebrite (plataforma de investigação digital usada para extração de dados), a ferramenta da Polícia Civil estava desatualizada e não conseguiu acessar o dispositivo. A extração então foi realizada manualmente, sem os critérios técnicos exigidos. Essa falha comprometeu a integridade da cadeia de custódia, resultando na inadmissibilidade das provas. Diante disso, o habeas corpus foi concedido.

Dessa forma, nota-se que o caso revela um ponto crítico relacionado à infraestrutura policial em nosso país. Infelizmente a incapacidade técnica da Polícia Civil em utilizar ferramentas para extração de dados só mostra a carência de investimentos em tecnologia e principalmente na capacitação dos profissionais responsáveis pela persecução penal. A falta desses recursos acaba comprometendo a produção de provas válidas e confiáveis, o que prejudica o processo penal abre margem para nulidades e injustiças.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve como objetivo analisar a importância da cadeia de custódia na proteção da integridade das provas digitais no âmbito do processo penal brasileiro. Com o grande avanço das tecnologias digitais, os celulares e computadores tornaram-se fundamentais nas investigações criminais, especificamente como fontes primordiais de evidências. Entretanto, por terem natureza volátil e serem suscetíveis à manipulação, os dados digitais exigem cuidado especial na sua coleta, armazenamento e análise, com o intuito de garantir sua proteção e validade.

A pesquisa mostrou que a cadeia de custódia é um conjunto de procedimentos fundamentais para garantir que as provas digitais sejam tratadas de maneira adequada, desde o início da coleta até sua apresentação em juízo.

A análise feita da legislação brasileira, especialmente depois que houve a introdução do Pacote Anticrime, apresentou significativos avanços na formalização dos procedimentos relacionados à cadeia de custódia.

A inclusão de dispositivos legais que regulamentam a coleta, o acondicionamento, o transporte e a análise das provas digitais demonstra um passo importante para efetividade da persecução penal. Todavia, ainda existem desafios a serem enfrentados, como a necessidade de uma regulamentação clara e eficaz que acompanhe a rápida evolução tecnológica e consequentemente as práticas criminosas que se adaptam a essas mudanças.

O caso analisado ao longo do trabalho mostrou como falhas na cadeia de custódia podem levar a não aceitação das provas digitais, resultando em absolvições e colocando em risco a busca pela verdade no processo penal. O trabalho demonstrou detalhadamente a necessidade de observância aos critérios técnico e legais, reforçando a ideia de que a quebra da cadeia de custódia não é apenas uma questão formal, mas uma grave violação de princípios fundamentais que garantem um processo justo.

Além disso, a pesquisa destacou a fragilidade das provas digitais, que, por sua natureza, são suscetíveis a alterações e manipulações. Sendo assim, a correta aplicação dos procedimentos da cadeia de custódia é, deveras, vital para a conservação da integridade das provas e para a legitimidade das decisões judiciais.

Outro fator importante observado foi como ocorre a atuação das autoridades policiais, que deve pautar-se pelo respeito às garantias individuais e pela observância rigorosa dos protocolos legais, evitando assim a produção de provas ilícitas. É importante ressaltar que a falta de atenção a esses aspectos pode comprometer não apenas a admissibilidade da prova, mas também a legitimidade do processo penal.

Em suma, a cadeia de custódia revela-se um instrumento essencial para a validade das provas digitais no processo penal. A proteção da integridade dessas evidências é fundamental não apenas para a efetividade do processo penal, mas também para a salvaguarda dos direitos dos acusados e garantir a confiança no sistema de justiça. Pois, é de extrema importância que as instituições envolvidas na coleta e análise de provas digitais invistam na capacitação e recursos adequados, a fim de que as práticas estejam em sintonia com as normas legais e técnicas.

Isso não apenas fará com que ocorra um processo penal mais justo e eficaz, mas também contribuirá para a construção de um sistema de justiça mais robusto e confiável, sendo capaz de enfrentar os desafios impostos pela era digital.

Por fim, esse estudo sobre a cadeia de custódia é um convite à constante atualização e aprimoramento das práticas jurídicas, levando em conta a evolução tecnológica e suas implicações no direito penal. A busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a inovação, garantindo que a justiça seja efetivamente realizada, independentemente das transformações sociais e tecnológicas que moldam a contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ARAS. Augusto. **Acesso a celular apreendido em local do crime é lícito, diz PGR**. Migalhas Quentes, 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/352973/acesso-a-celular-apreendido-emlocal-do-crime-e-licito> - . Acesso em 5 de jun. 2025.

AZEREDO. João Fábio. **Sigilo das comunicações eletrônicas diante do Marco Civil da Internet**. In: DE LUCCA, Newton. Direito & Internet. v. III, tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal: provas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

BADARÓ MASSENA, Caio. **A propósito da cadeia de custódia das provas digitais no Processo Penal: breves notas sobre lógica da desconfiança, assimetria informacional e direito de defesa**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 31, n. 368, 2023. Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/506>. Acesso em: 17 jun. 2025

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 de mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, DF: 2019. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Brasília, DF: 1941. Disponível em: <http://bit.ly/30xq6z6>. Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. Agravo regimental em habeas corpus n. 828054 –RN. Relator: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**. Julgamento em 23 de abril de 2024. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 02 de maio de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=242041837®istro_numero=2023018

96150&peticao_numero=202300906480&publicacao_data=20240429&formato=PDF.
Acesso em: 23 de mai. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de.
Curso de direito processual civil. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 2.

FILHO, Helder Fontes Figueiredo. **As provas no Direito Processual Penal brasileiro: um estudo doutrinário e jurisprudencial sobre as provas no Direito Processual Penal brasileiro: função, sistemas de avaliação, prova ilícita e cadeia de custódia**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/343081/as-provas-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 10 mai. 2025.

FURLANETO, Neto Mário; SANTOS, José. **Apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova digital no Brasil**. 2020, p. 5. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3130/940>. Acesso em: 20 de mai. 2025.

JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre; SOUSA, Dellano. **Como criar ‘prints’ falsos: quando as aparências enganam e a cadeia de custódia dos vestígios digitais**. In: **Revista consultor jurídico**. São Paulo. Acesso em: 09 mai. 2025. disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-> Acesso em 10 mai. 2025.

KELLEN, Soares. **A quebra da cadeia de custódia resultante na contaminação da prova e do magistrado**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-quebra-da-cadeia-de-custodia-resultante-na-contaminacao-da-prova/>. Acesso em 12 de jun

LIGUORI, Carlos. **Direito e criptografia: direitos fundamentais, segurança da informação e os limites da regulação jurídica da tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2025.

LOPES JUNIOR. Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, p.153.2021

LUDGERO, Paulo Ricardo. **A Quebra do Sigilo Telefônico**. São Paulo: Atlas, 2020.

MACHADO, Michelle Moreira. **Importância da cadeia de custódia para prova pericial**. **Revista Criminalística e Medicina Legal**, v. 1, n. 2, p. 8–12, 2017. Disponível em: <http://revistacml.com.br/wp-content/uploads/2018/04/RCML-2-01.pdf>. Acesso em: 9 maio 2025.

MERKEL, Laura. **Derechos humanos e investigaciones policiales. Una tensión constante**. Madrid: Marcial Pons, 2022, p. 75

MORAES, Alexandre. **O devido processo legal e a vedação às provas ilícitas**. In: Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 11 abr. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-11/justica-comentada-devido-processo-legal-vedacao-provas-ilicitas> Acesso em: 10 de jun. 2025.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis e BARBOSA, Daniel Machionatti. **Dados digitais: interceptação, busca e apreensão e requisição**. In: WOLKART, Erik Navarro, et al. Direito, Processo e Tecnologia. São Paulo: RT, 2020.

PATENTE, Antônio Francisco. **Preservação de Locais de Ocorrências Procedimentos da Polícia Militar**. Minas Gerais: Alferes, 1998.

PEREIRA, P. O. **A quebra da cadeia de custódia e a ilicitude da prova pericial**. Conteudo Juridico, Brasília-DF, 10 ago. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589592&seo=1>. Acesso em: 02 mai. 2025

JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre; SOUSA, Dellano. **Como criar 'prints' falsos: quando as aparências enganam e a cadeia de custódia dos vestígios digitais**. In: **Revista consultor jurídico**. São Paulo. Acesso em: 09 mai. 2025. disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-> Acesso em 17 mai. 2025.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016. E-Book.

SILVA, A. A. **Cadeia de custódia**. Artigo apresentado à Universidade Católica de Brasília, UCB, para obtenção do Título de Especialista em Perícia Digital. 2015.

SILVA, Menezes. **Metodologia da Pesquisa e elaboração de dissertação**. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, 2005. Disponível em: https://tccbiblio.paginas.ufsc.br/files/2010/09/024_Metodologia_de_pesquisa_e_e_laboracao_de_teses_e_dissertacoes1.pdf. Acesso em: 5 mai 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: Juspodivm, 2017.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro Eletrônico.

ZILLI, Marcos. **A prisão em flagrante e o acesso de dados em dispositivos móveis. Nem utopia, nem distopia. Apenas a racionalidade.** In: ANTONIALLI, Dennys; ABREU, Jacqueline de Souza. Direitos fundamentais e processo penal na era digital: doutrina e prática em debate, São Paulo: InternetLab, v. 1, 2018.